

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**REFERENCIA: Concorrência Pública N. 001/2017.**

OBJETO: Contratação de Uma Agência de Publicidade para Elaborar, Desenvolver e Trabalhar na Divulgação dos Materiais de Interesse da Associação Mato-grossenses dos Municípios (AMM).

RECORRENTES: LUIZ G. RODRIGUES JÚNIOR

RECORRIDOS: DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA.

I – Preliminares.

O recurso foi interposto TEMPESTIVAMENTE pela empresa LUIZ G. RODRIGUES JÚNIOR, bem como as contrarrazões recursais também foram interpostos TEMPESTIVAMENTE.

II – Das Alegações das Recorrentes.

A empresa LUIZ G. RODRIGUES LTDA. alega contra a empresa DMD ASSOCIADOS E ASSESSORIA PROPAGANDA apresentou proposta com o prazo de 120 dias de validade, não realizando ressalva a respeito de quando o prazo de validade teria início. Por estas razões, pleiteia a desclassificação da proposta ou a determinação para que a recorrida apresente nova proposta válida.

Em que pese os argumentos do recurso, este merece ser julgado improcedente. Segue.

III – Da Análise dos Recursos.

Reza o edital do processo de licitação **Concorrência Pública N. 001/2017**, em sua cláusula 7.5:

7.5 - Validade da proposta não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias, contados da data limite estabelecida para sua apresentação, a qual será considerada sucessiva e automaticamente renovada, por igual período, até a conclusão do processo licitatório e convocação da licitante vencedora para assinatura do contrato. As licitantes que não concordarem com a manutenção das propostas na data da assinatura do contrato serão inabilitadas.

Ao analisar a proposta impugnada pela suposta validade, podemos chegar a duas conclusões: *i) a primeira é que a validade da proposta inicia com a apresentação desta, ou seja, com a entrega do envelope, ocasião de que todas as propostas se encontram vencidas, inclusive a da empresa Recorrente. ii) A segunda é que a apresentação das*



propostas ocorrem com a abertura do envelope, o que ocorreu na data de 09/10/2017, sendo que desta forma, nenhuma das propostas se encontram vencidas.

Pois bem, entende este presidente de Comissão Permanente de Licitação que a linha mais coerente de raciocínio é a segunda, eis que completamente impossível aos participantes de um processo de licitação de publicidade adivinhar o prazo que irá durar um procedimento complexo como o da seleção de agencia para o fim de publicidade.

A exigência de vigência futura e incerta é algo irracional, que somente irá acarretar ao processo licitatório inconvenientes desnecessários e caros, eis que poderia levar a frustração do procedimento obrigando desnecessariamente a realização de novo procedimento. A respeito de exigências desnecessárias e iracionais, assim tem se manifestado a jurisprudência:

FORMALISMO – INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA.

TRF 1^a Região – “...certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei nº 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa.”

(TRF/1^a R. 6^a T. REO nº 36000034481/MT. Processo nº 200036000034481. DJ 19 abr 2002. P. 211) grifo nosso.

FORMALISMO – INABILITAÇÃO INCORRETA

TJ/MA – “... desclassificação de concorrente por mero vício de ordem formalística. Impossibilidade. A Administração Pública não deve agir com exacerbado formalismo, inabilitando licitantes ou desclassificando propostas, acaso as irregularidades constatadas na documentação não lhe acarretem qualquer prejuízo, pois o fim eminentemente típico de uma licitação é permitir a escolha da proposta mais vantajosa, dentre aquelas apresentadas por uma maior gama possível de interessados. Vale dizer que com quanto mais participantes o certame contar, maior será a possibilidade de encontrar preços competitivos. Segurança Concedida.” (TJ/MA. MS nº 4252001. Câmaras Cíveis Reunidas DJ 27 abr. 2001). Grifo nosso.

FORMALISMO – RIGOR NO JULGAMENTO

STJ – “Cláusulas editalícias com dicção condicional favorecem interpretação amoldada a sua finalidade lógica, devendo ser afastada exigência obstativa à consecução do fim primordial de licitação aberta para ampla concorrência. A interpretação soldada ao rigor



tecnicista, deve sofrer temperamentos lógicos, diante de inafastáveis realidades, sob pena de configuração de revolta contra a razão do certame licitatório.”. (STJ 1ª Seção. MS nº 5784/DF. Registro nº 199800277021. DJ 29 mar 1999. p. 00058). Grifo nosso.

Não se pode se apegar apenas ao texto literal da lei, pois isso pode excluir licitantes ou descartando propostas que podem ser o melhor contrato para a Administração.

Em outras palavras, é dizer que o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração.

Neste sentido, homenagens ao princípio da razoabilidade, onde a alegada “falha” cometida não cause prejuízo para a Administração, desta forma é dizer, o que deve importar é se o ato, apesar de praticado em desconformidade com a regra prevista na lei ou no edital, teve o poder de atender ao que se pretendia quando fixada a exigência. A jurisprudências é pacífica:

a) 1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.

(DJ 07/10/2002)

b) 2ª Turma: REsp nº 1.190.793/SC, rel. Ministro CASTRO MEIRA: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO-EXIGÊNCIA.

(...)

2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar,

quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei.

3. **Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.**

4. Recurso especial não provido.

(DJe 08/09/2010)

c) 2ª Turma: RMS nº 15.530/RS, rel. Ministra ELIANA CALMON:
ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS

1. **Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.**

2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.

3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.

4. Recurso provido.

(DJ 01/12/2003)

Ademais, a própria cláusula 7.5 do edital é expressa ao dizer que a proposta será sucessivamente prorrogada até o final do processo licitatório. Segue:

7.5 - Validade da proposta não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias, contados da data limite estabelecida para sua apresentação, a qual será considerada sucessiva e automaticamente renovada, por igual período, até a conclusão do processo licitatório e convocação da licitante vencedora para assinatura do contrato. As licitantes que não concordarem com a manutenção das propostas na data da assinatura do contrato serão inabilitadas.

IV – Da Decisão.

Isto Posto, sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto e no mérito, nego provimento.

É a decisão.

Cuiabá/MT, 23 de Outubro de 2017.

FABIO ALBUQUERQUE DA SILVA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

